

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº [-]

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo dispõe sobre a transparência da remuneração recebida, direta ou indiretamente, pelo Distribuidor quando da Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos da seção [-] do Código.

Parágrafo único. O normativo tem por objetivo estabelecer regras e parâmetros para divulgação de informações sobre a remuneração do Distribuidora ~~Instituição Participante~~ e demais informações relacionadas a oferta de Produtos de Investimento.

CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO

Art. 2º. As informações de que tratam o normativo deverão ser disponibilizadas por meio ~~através~~ de documento em seção exclusiva no site da Instituição, com informações gerais sobre a forma de remuneração do Distribuidor e potenciais conflitos de interesse.

Art. 3º. O Distribuidor deve disponibilizar em seu site na internet documento, nos termos do artigo 2º deste normativo, com linguagem clara e acessível, que contenha informações sobre o recebimento de remuneração, direta ou indireta, pela Distribuição de Produtos de Investimento, que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Aspectos gerais;

- II. Forma de remuneração da instituição pela Distribuição de Produtos de Investimentos;
- III. Potenciais conflitos de interesse; e
- IV. Mitigadores.

§1º. Com relação aos aspectos gerais previstos no inciso I do caput, o Distribuidor e Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Atividade de Distribuição: especificar os serviços que podem ser prestados pelo Distribuidor, bem como seus limites de atuação;
- II. Portfólio de Produtos de Investimento: informar se a instituição distribui Produtos próprios e/ou de terceiros, e, no caso de Distribuição de terceiros, se existem Produtos que concorrem com os seus Produtos, detalhando o motivo pelo qual são concorrentes; e
- III. Recomendação de Produtos de Investimentos: informar os critérios adotados pela instituição para a escolha dos Produtos de Investimento que serão recomendados aos investidores, considerando a diversidade de Produtos que compõe seu portfólio.

§2º. Referente ao inciso II do caput, o Distribuidor deve informar, detalhadamente, todos os tipos de remuneração recebidas pela instituição pelos serviços mencionados no parágrafo 1º desse artigo conforme as categorias dos Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando a:

- I. percentual da taxa de administração;
- II. percentual da taxa de performance;
- III. spread; e
- IV. taxa de distribuição, indicando, inclusive, se a remuneração dos profissionais diretamente envolvidos no esforço de venda varia de acordo com o produto

distribuído ou modalidade de produto distribuído. Caso o Distribuidor seja remunerado por outros serviços que substituam a remuneração pela distribuição de produtos de investimento, estes devem ser especificados nesse item.

§3º. Nos casos de **d**Distribuição de **f**Fundos de **i**Investimento próprios e de **p**Produtos de emissão da Instituição Participante, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, o Distribuidor deverá informar que os ganhos obtidos com a Distribuição de Produtos de Investimento e operações realizadas são destinados ao Conglomerado ou Grupo Econômico, que, conseqüentemente, **o** remunera.

§4º. O Distribuidor, para atendimento do disposto no inciso III do caput, deverá descrever os potenciais conflitos de interesse que possam existir em virtude da forma de remuneração recebida pela Distribuição de Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando a:

- I. Potencial incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração através da taxa de corretagem;
- II. Produtos proprietários: Títulos de emissão própria, gestão e/ou administração pela instituição;
- III. Recebimento por terceiros: Rebates e comissões que a Instituição recebe de terceiros quando realiza a distribuição de determinados Produtos de investimentos; e
- IV. Mercado secundário: Investimentos que a instituição compra e/ou vende a um investidor da sua carteira própria.

§5º. Referente ao inciso IV do caput, o Distribuidor deverá descrever as medidas adotadas visando mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. O documento de que trata o artigo 3º deste normativo deverá:

- I. Ser atualizado em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alterações;
- II. Possuir limite máximo de 2 (duas) páginas de conteúdo;
- III. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos; e
- IV. Conter o endereço para o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” (www.comoinvestir.com.br).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Este normativo entra em vigor ~~em 2 (dois) meses após a sua publicação~~ [\[\]](#).